



Carregando...
JusBrasil - Jurisprudência

08 de outubro de 2014
ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0000387-62.2003.8.14.0125
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
APELANTE: ESDRAS VERÇOSA DE MELO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: ART. 1º, DO DECRETO LEI 201/67 C/C ART. 29 E 30 DO CP.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ DAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 16/05/2001. PROLAÇÃO DA SENTENÇA PENAL RECORRÍVEL EM 06/09/2013. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. IMPERIOSO O RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO ANTE O RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 107, IV, 109, VI, E 110, §1º, DO CPB.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo prejudicado, reconhecendo, ex officio, a prescrição, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 28 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0000387-62.2003.8.14.0125
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
APELANTE: ESDRAS VERÇOSA DE MELO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal, interposto em favor de ESDRAS VERÇOSA DE MELO, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de São Geraldo do Araguaia que o condenou a cumprir pena de 02 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta que fora convertida em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida à razão de 01 hora de trabalho diário por dia, totalizando 930 horas de serviço a ser cumprido em 01 ano e 03 meses, pela conduta tipificada no art. 1º, do Decreto Lei 201/67.

De acordo com a denúncia, às fls. 02/11, o apelante, juntamente com o ex prefeito da Cidade e mais um elemento, cometeram irregularidades na expedição e utilização de notas fiscais, causando enorme prejuízo ao Município, sendo tal fato descoberto após auditoria realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, referente ao ano de 1992, que constatou as irregularidades praticadas pelo ex prefeito que, se utilizando das notas fiscais irregulares, buscava comprovar a compra de supostos materiais de construção, peças automotivas e medicamentos para a Prefeitura.

Prosseguiu a denúncia relatando que o ex prefeito, em declaração ao Tribunal de Contas dos Municípios, teria confessado que conseguiu as notas da Empresa M. V. Representações através de dois vendedores da mesma, dentre os quais o apelante, em razão do que foi apresentada a denúncia contra os mesmos.

Às fls. 101, foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem resposta à acusação;

Às fls. 146, Certidão atestando a notificação por edital em razão da não localização pessoal dos denunciados;

Denúncia recebida às fls. 169;

Na Sentença, às fls. 413/422, o juízo a quo, julgou procedente a denúncia apresentada e condenou o denunciado, ora apelante, a cumprir pena de 02 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena convertida em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida à razão de 01 hora de trabalho diário por dia, totalizando 930 horas de serviço a ser cumprido em 01 ano e 03 meses, pela conduta tipificada no art. 1º, do Decreto Lei 201/67 tendo declarado a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição, em relação aos demais denunciados.

Em suas razões recursais, às fls. 436/438, o apelante requereu o conhecimento do Recurso de Apelação alegando, preliminarmente, nulidade por ausência de defesa prévia, afirmando ter sofrido um enorme prejuízo uma vez que não pode apresentar testemunhas e/ou justificativas aos fatos pelos quais fora condenado, tendo ocorrido ainda nulidade no recebimento da denúncia, pois esta foi recebida ainda que sem a apresentação da defesa preliminar.

No mérito, alegou a insuficiência de provas acerca da autoria em razão do que pugnou pela absolvição com base no princípio da presunção de inocência.

Em contrarrazões, às fls. 440/445, o Ministério Público arguiu serem absolutamente consistentes os motivos que fundamentaram a decisão recorrida, manifestando-se pelo improvimento do recurso de apelação, com a conseqüente manutenção da sentença em todos os seus termos;

Nesta instância superior a Procuradoria de Justiça, através do Dr. Luiz



César Tavares Bibas, pronunciou-se pelo Conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, para que seja julgado prejudicado em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição, de acordo com o art. 109, VI, do CPB, vigente à época dos fatos, em parecer às fls. 451/453, verso.

É o sucinto relatório.

V O T O

Trata-se, como acima exposto, de recurso de Apelação Penal, interposto em favor de ESDRAS VERÇOSA DE MELO, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de São Geraldo do Araguaia que o condenou a cumprir pena de 02 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta que fora convertida em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida à razão de 01 hora de trabalho diário por dia, totalizando 930 horas de serviço a ser cumprido em 01 ano e 03 meses, pela conduta tipificada no art. 1º, do Decreto Lei 201/67.

A defesa pugnou, preliminarmente, pela nulidade do processo ante a não apresentação, pelo apelante, da defesa prévia, bem como pelo recebimento da denúncia antes do recebimento da defesa prévia.

No mérito, objetiva a absolvição por insuficiência de provas para a manutenção do édito condenatório, nos moldes do artigo 386, incisos V e VII do CPP. Subsidiariamente, requisitou o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal.

Verifica-se que o presente recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que tange ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Na existência de questionamento preliminar, passo às suas análises.

Quanto à alegação de nulidade processual adiantado que adiro aqui ao posicionamento do Ministério Público quando, em contrarrazões, afirmou que a deficiência da defesa constitui apenas nulidade relativa, sendo necessária a comprovação efetiva do prejuízo à parte para que ocorra seu reconhecimento.

Assim preceitua a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Nos exatos termos do verbete sumular acima transcrito, para o reconhecimento de nulidade por mácula na defesa é imprescindível a demonstração de concreto prejuízo para aquele que suscita o vício. É a aplicação do princípio pas des nullites sans grief, corolário da natureza instrumental do processo contido no art. 563 da Lei Adjetiva Penal, que estabelece, verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

No caso sub judice, não fora demonstrado o efetivo prejuízo gerado ao ora apelante pela não apresentação de sua defesa prévia, principalmente porque, conforme se depreende dos autos, não há que se responsabilizar o Judiciário por tal ocorrência, tendo o magistrado a quo seguido à risca o rito processual, determinando sua notificação inclusive por edital, e



concedendo prazo à apresentação da mesma ainda durante sua oitiva, às fls. 274, à qual compareceu acompanhado de seu advogado, não tendo esta sido apresentada em nenhuma das oportunidades e não sendo cabível agora a alegação de cerceamento de defesa, não sendo cabível ainda a alegação de nulidade por recebimento da denúncia antes da apresentação da defesa prévia, pois, como visto, fosse o Judiciário aguardar tal diligência, de responsabilidade única do apelante, o feito estaria até hoje paralisado e, conforme, anteriormente disposto, sem comprovação do prejuízo não há que ser declarada a nulidade.

Sobre o tema, jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...). PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. O réu esteve assistido em todas as fases do processo, inexistindo qualquer cerceamento a seu direito de defesa ou infringência ao contraditório. A defesa não enumera qualquer prejuízo concreto, causador de alguma nulidade, pelo que se aplica ao caso o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. MÉRITO. (...). Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70054653795, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Publicação: 17/10/2013). GRIFEI.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada e, não havendo mais questões preliminares, adentro ao mérito recursal.

Requer ainda o recurso a absolvição do apelante, nos moldes do art. 386, VII, do CPP, senão vejamos:

ART. 386. O JUIZ ABSOLVERÁ O RÉU, MENCIONANDO A CAUSA NA PARTE DISPOSITIVA, DESDE QUE RECONHEÇA:

VII – NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.

Adianto desde logo que, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, tal pretensão recursal não merece amparo uma vez que restou configurado nos autos, pelos documentos acostados e depoimentos prestados, que o apelante contribuiu para a prática do crime tal e qual descrito na denúncia, sendo tais suficientes a embasar um édito condenatório.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos auditores do Tribunal de Contas dos Municípios, que procederam à análise das notas apresentadas pelo ex prefeito, o que desencadeou o inquérito policial e a posterior ação penal.

Assim, impossível é absolvição, e nesse sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO. (...). DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS CIVIS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. (...). I - Nenhum reparo merece ser realizado na sentença guerreada, posto que o juízo monocrático analisou todas as provas presentes nos autos e fundamentadamente decidiu pela procedência da peça acusatória. II - Note-se que o testemunho de policial civil é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função e não destoa do conjunto probatório, não deixando margem para questionamentos. (...). (Acórdão Nº 95.728, Desa. Rel. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 25/03/2011). (GRIFEI).

Via de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil; os documentos e os depoimentos colhidos e juntados aos autos provam a conduta do apelante. Assim, tendo em vista que o mesmo era ao tempo do fato imputável, sendo, naquele momento, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, e que tinha consciência da ilicitude de seu ato e poderia ter se abtido de



praticá-lo por livre vontade, mas fez o contrário, repito, não há argumentos suficientes a embasar o pedido de absolvição.

Compulsando os autos e analisando o procedimento realizado pelo Juízo a quo a mim restou evidente que o sentenciante obedeceu estritamente ao sistema trifásico de aplicação da reprimenda nos termos do Código Penal. Sendo assim, a pena fixada não deve sofrer nenhuma reforma, já que respeitou os critérios legais de fixação do quantum punitivo e atendeu a finalidade da pena (reprovar e prevenir o crime), estando de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

DO RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA:

Considerando o que bem observou a Procuradoria de Justiça, às fls. 453, e verso, de seu parecer, observo que entre o recebimento da denúncia, em 16/05/2001, às fls. 169, e a prolação da sentença condenatória, em 06/09/2013, transcorreu mais de 08 anos, tempo legal necessário à extinção da punibilidade pela prescrição, nos moldes do art. 109, IV, do CPB.

Assim, verifico ter ocorrido nos autos prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, o que reconheço de ofício, pelos fundamentos que passo a expor.

Segundo o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716), in verbis:

Diz-se retroativa (...) a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público, ou para o Querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença, ou acórdão condenatório recorríveis.

Tem-se dos autos que a denúncia foi recebida pelo juízo a quo em 16/05/2001, conforme se verifica às fls. 169 dos autos, e a sentença penal condenatória foi prolatada em 06/09/2013. Entre os marcos interruptivos supracitados não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso de Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpôs.

Com efeito, para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa há de ser observada a norma jurídica encartada no artigo 110, § 1º, do Código Penal, segundo a qual, in verbis:

A PRESCRIÇÃO, DEPOIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO OU DEPOIS DE IMPROVIDO SEU RECURSO, REGULA-SE PELA PENA APLICADA, NÃO PODENDO, EM NENHUMA HIPÓTESE, TER POR TERMO INICIAL DATA ANTERIOR À DA DENÚNCIA OU QUEIXA. (GRIFEI).

Por força do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente para a acusação, assim como da incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena concretizada no édito condenatório, a contagem do prazo prescricional há de ser regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109, inciso IV e 110, § 1º todos do Código Penal.

Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109, inciso IV, do Código Repressivo pátrio:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificandó-se:

(...)

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4



(quatro);

Sobre a matéria já se manifestou esta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrida entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença e, militando em favor do réu a redução do lapso temporal pela metade, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, na modalidade prescrição retroativa. 2. (...). (TJ-PA - APL: 201430136594 PA, Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Data de Julgamento: 05/08/2014, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 08/08/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º DO CPB. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME. 1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a rescrição retroativa declarada, para extinguir a punibilidade do réu. (TJ-PA - APL: 201430188272 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 28/10/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 05/11/2014). (GRIFEI).

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CARACTERIZADA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME. 1. EM RELAÇÃO À LESÃO CORPORAL GRAVE, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PASSA A SER REGULADA PELA PENA CONCRETAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO, COMO DISPÕE O ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. 2. CONSIDERANDO QUE ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A OITO ANOS, RESTA CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, AINDA NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO IV DO CP. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME. [Acórdão nº 112492. Rel. Juiz Convocado ALTEMAR PAES. Publicação: 28/09/2012] (GRIFEI).

Manuseando a sentença penal condenatória, verifica-se que o apelante fora condenado a pena concreta e definitiva de 02 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta que fora convertida em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 hora de trabalho diário por dia, totalizando 930 horas de serviço a ser cumprido em 01 ano e 03 meses, pela conduta tipificada no art. 1º, do Decreto Lei 201/67

Nessa ordem de ideias, a prescrição verifica-se em 08 anos, estando, no caso concreto, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 109, inciso IV c/c artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, visto que, entre a data do recebimento da denúncia (16/05/2001) e a prolação da sentença penal condenatória recorrível (06/09/2013) transcorreram mais de 08 anos.

Ademais, é oportuno registrar, a prescrição na modalidade retroativa constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão executória, afinal, inexistente título executivo de natureza judicial formado, o que se verifica somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formou-se somente para a acusação. Por conseguinte, o Recorrente continua a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO por entender estar a sentença condenatória proporcional à prática do apelante e devidamente fundamentada, contudo, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade



retroativa, extinguindo-se, assim, a punibilidade do apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, IV, e 110, §1º, todos do CPB.

É como voto.

Belém-PA, 28 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora